



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 1858/2019/CMSL

Ref.: Pregão Presencial nº. 003/2019 – CPL/CMSL/MA

Trata-se de resposta à impugnação ao edital nº 003/2019 – CPL/CMSL-MA, formulado pela Empresa **VOAR TURISMO EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.585.506/0001-01, em que se registra a tempestividade da impugnação e da resposta nos termos do subitem 8.1.1 do edital do pregão presencial acima mencionado.

Íntegra da Impugnação:

“O Edital de Pregão Presencial nº 003/2019-CPL/CMSL/MA, prevê no item 3.6 do Anexo I-Termo de Referência “Manter para o contratante ou à sua disposição, a qualquer momento, em horário comercial, de segunda a sexta-feira, escritório/agência ou preposto, no Município de São Luís/MA, com funcionários suficientes para atender prontamente as solicitações decorrentes dos serviços relacionados na alínea “a” deste subitem. Após o horário estipulado nesta alínea, nos fins-de-semana e feriados, a contratada deverá, para atender os casos excepcionais e urgentes, disponibilizar para o contratante plantão de telefones fixos e celulares e demais equipamentos necessários para emissões de passagens.

Deste modo, a exigência de escritório /agencia ou preposto em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agencia de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Assim, acolhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO**

licitantes, o que fatalmente atingirá a melhor contratação, sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento.

E concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuíssem “estrutura necessária para prestar os serviços à distância”.

Por todo o exposto, descabida e ilegal é a exigência de estrutura de escritório/agencia ou preposto no Município de São Luís/MA.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Tenho que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade, forte nestas razões CONHEÇO da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

No tocante à afirmação de que é ilegal a exigência de estrutura de escritório/agência ou preposto no Município de São Luís/MA, pois impossibilita a prestação de serviços desses serviços por meio de agencia de virtual.

O art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, aduz: “§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO

preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”.

A empresa cita equivocadamente o Acórdão nº 6798/2012 do Tribunal de Contas da União, o qual, no seu entender se trata de hipótese semelhante, que veda a exigência de manutenção de SEDE OU FILIAL na localidade da realização do certame.

Em razão, disto, no seu entender, é descabida a exigência estabelecida no Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 003/2019.

De acordo com o que se infere deste breve relatório, não restam dúvidas de que as alegações contidas no recurso proposto pela recorrente são insuficientes para modificar o item do Anexo I do Edital referente ao certame licitatório questionado, sobretudo porque o direito não lhe socorre.

Inicialmente, é importante consignar que a Impugnante não deve confundir "exigência de manutenção de sede ou filial" com a regra contida no edital que se resume a "exigência de estrutura de escritório/agência ou preposto no Município de São Luís/MA", tudo para facilitar a interlocução entre a Contratante e a CONTRATADA para fins de fiscalização. Vise, por conseguinte, que são exigências absolutamente distintas. A primeira é evidente que restringe a competitividade. A segunda, não.

Isso porque, tratando-se de serviços prestados eminentemente por meio virtual, exigir que os licitantes tenham sede ou filial na localidade, é criar custos desnecessários para o licitante. Por outro lado, exigir que o contratado **mantenha um escritório/agência ou até mesmo preposto a ser designado pela Contratada** não acarreta ônus desnecessário aos interessados no certame.

Além disto, é de se frisar que a exigência contida no Edital deve ser comprovada apenas para fins de **execução contratual**, e não de habilitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO**

Neste ponto, é oportuno esclarecer que o julgado do TCU citado em momento algum menciona que exigências dessa natureza são reputadas ilegais, ou que restringem a concorrência. Veja-se a ementa do julgado colacionado pela Impugnante:

A exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agendamento de viagens, com exclusão da possibilidade de Prestação de desses serviços por meio de agência virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Representação de empresa apontou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2012, conduzido pelo Centro Nacional de Pesquisa de Gado de Corte da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária visando a contratação de serviços de agendamento de viagens. Dessa licitação resultou a celebração em 18/4/2012, de contrato com vigência prevista para 12 meses. A autora da representação insurgiu-se contra a seguinte exigência: "2.1 .1 . Manter, em Campo Grande, MS, à disposição da Embrapa Gado de Corte, LOJA PRÓPRIA OU FILIAL, com todos os meios necessários à prestação de serviços de agendamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais, internacionais e/ou terrestres e serviços afins, como a contratação de Seguro-viagem." Tal exigência, no entendimento da unidade técnica, afrontou o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993, que veda o estabelecimento de circunstâncias impertinentes para o objeto do contrato. O relator, ao examinar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência, ponderou: "Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agendamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet". Ao refutar os argumentos de defesa no sentido de que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, anotou que "a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores". E também que eventuais interrupções dos serviços por deficiência de funcionamento da internet, não seriam significativos a ponto de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS ESTADO DO MARANHÃO

justificar a citada exigência. E concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuíssem "estrutura necessária para prestar os serviços à distância". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a representação b) aplicar multas do art. 58 da Lei n' 8.443/1992 aos responsáveis b) determinar à Embrapa Gado de Corte que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n' 03/2012, "promovendo a licitação, se ainda de interesse, correspondente com a devida antecedência, observando o conteúdo do art. 3', § 1', incisa 1, da Lei no 8.666/1993 Acórdão n.' 6798/2012-1' Câmara. TC-011.879/2012-2. rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012.

O que o TCU vedou no caso concreto não foi a exigência de escritório de representação do licitante ou até mesmo preposto, mas sim a exigência de loja própria ou filial e a exclusão de empresas de outras localidades que prestam o serviço de agendamento de passagens aéreas virtualmente, o que de fato é um verdadeiro absurdo, haja vista que os serviços dessa natureza são executados mediante utilização de tecnologia de informação, via rede mundial de computadores.

Aliás, o próprio TCU possui julgado neste sentido e mais recente, permitindo-se tal regra desde que haja fundamento técnico:

Nas licitações de serviços de manutenção preventiva e corretiva, é ilegal a exigência, como critério de habilitação, de que as empresas participantes possuam representação ou equipe técnica em local previamente definido no edital. Tal exigência pode ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada. Acórdão 273/2014- Plenário, TC 028.1 10/2013-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.2.2014.

Além disto, é importante frisar que o Edital de Pregão Presencial nº 003/2019 desta Câmara não veda que empresas sediadas em outros estados da federação prestem os serviços objeto de sua cláusula primeira por meio da rede mundial de computadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO

No entanto, é imperioso que o licitante vencedor, para fins de assinatura contratual, mantenha escritório/agência ou preposto que represente a empresa no Município de São Luís, ou seja, possua estrutura mínima para a prestação dos serviços, de modo a viabilizar e facilitar o controle a fiscalização dos serviços.

Outro acórdão do TCU citado (357/2014), de igual forma não julgou caso concreto idêntico ao contido neste certame. Da própria ementa, é possível inferir que naquela hipótese exigiram-se postos presenciais em diversas unidades da Federação, o que, de fato, importa em excessiva onerosidade para os licitantes, ao contrário do que prevê o edital do Pregão nº 003/2019/CMSL deflagrado.

Repita-se: **não se exigiu que a futura contratada possua sede ou filial em São Luís/MA**, conforme alegado na peça impugnatória. Estabeleceu-se que a futura contrata **tenha apenas um escritório/agência de REPRESENTAÇÃO ou até mesmo preposto**, na cidade sede da Câmara de modo a viabilizar a perfeita execução dos serviços.

Também não se aceita a argumentação desprovida de consistência de que tal exigência importa em onerosidade excessiva ao contratado, visto que demandada a existência de dependência física, com gastos com equipamentos e pessoal.

Ora, afirmar isso é desconhecer a natureza jurídica de um contrato de representação segundo as regras estabelecidas no Direito Civil.

Num certame licitatório, a manutenção de um escritório de representação, por exemplo, é significativamente menos onerosa do que a formalização de um contrato de prestação de serviços com um profissional técnico especializado para acompanhamento de um serviço ou da execução de uma obra durante toda a vigência contratual, bem como designar preposto, é menos oneroso ainda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO**

Não se admitirá nesta Câmara a participação de qualquer empresa no certame, mas somente daquelas que possuam capacidade técnica mínima para executar os serviços com qualidade, nos exatos termos do contido no Edital deflagrado.

A natureza dos serviços demandam efetivo controle e fiscalização de modo a evitar qualquer falha em sua execução.

Os destinatários das passagens aéreas, comumente adquiridas por esta Câmara, são Vereadores e servidores, os quais, na maioria das vezes necessitam de passagens aéreas em caráter de urgência, de modo que eventual falha na comunicação, seja ela via internet ou via telefone, jamais pode inviabilizar a execução dos serviços, o que, em último caso, deve ser resolvido por uma representação *in loco* providenciada pelo contratado.

Neste sentido nego provimento à impugnação protocolada, tendo em vista que a exigência contida no item 3.6 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) respeita as regras e os princípios contidos na Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93.

Diante do exposto, manifesta-se esta Pregoeira pelo **CONHECIMENTO** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

Sem mais, subscrevo-me.

Publique-se, Registre-se, Notifique-se.

São Luís/MA, 28 de maio de 2019.

Maiane Rodrigues Corrêa Lobão
Pregoeira da CMSL/MA